



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALAS/806 e 808 – ASA  
SUL – BRASÍLIA – DF -CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128 ou 61-9968-1759

**NORMATIVA CFBM Nº 003/2015, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**EMENTA: Dispõe sobre Procedimento Estético Injetável para Microvasos**

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, estabelece a presente norma sobre os procedimentos realizados por Biomédicos Estetas.

**CONSIDERANDO** que a LEI Nº 6.684, DE 3 DE SETEMBRO DE 1979, que regulamenta a profissão de Biomédico;

**CONSIDERANDO** o disposto na RESOLUÇÃO Nº 197, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011, que dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico no exercício da Biomedicina Estética e atuar como responsável técnico de empresas que executam atividades para fins estéticos;

**CONSIDERANDO** o disposto na RESOLUÇÃO CFBM Nº 200, DE 01 DE JULHO DE 2011, que dispõe sobre critérios para habilitação em Biomedicina Estética;

**CONSIDERANDO** o disposto na RESOLUÇÃO CFBM Nº 214, DE 10 DE ABRIL DE 2012, que dispõe sobre atos do profissional Biomédico e insere-se no uso de substâncias em procedimentos estéticos;

**CONSIDERANDO** que a RESOLUÇÃO Nº 241, DE 29 DE MAIO DE 2014, que dispõe sobre atos do profissional Biomédico com habilitação em Biomedicina Estética e regulamenta a prescrição por este profissional para fins estéticos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatização do Procedimento Estético Injetável para Microvasos na prática da Biomedicina Estética;

**CONSIDERANDO** ser eficaz e seguro no procedimento o uso da glicose hipertônica como agente esclerosante, com parecer da Anvisa (DCB 04485);

**CONSIDERANDO** que o plano de acesso é o vascular superficial que são microvasos e telangiectasias que não estão inseridos no Código Internacional de Doença (CID) e são, portanto, disfunções estéticas;

**CONSIDERANDO** a decisão do Plenário em sua 109ª Reunião Plenária de 05 novembro de 2015, RESOLVE:

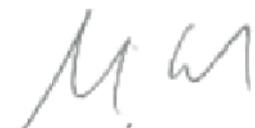
**Art. 1º** - Definir que o procedimento estético injetável para microvasos com o uso, exclusivamente, da Glicose 50% e 75%, na quantidade máxima de 10 ml por sessão, poderá ser realizado por Biomédicos estetas habilitados.

**Art. 2º** - Os procedimentos injetáveis para microvasos com finalidade estética podem ser realizados por Biomédicos habilitados no exercício da Biomedicina Estética no limite desta NORMATIVA.

**Art. 3º** - Fica vedado ao Biomédico o procedimento de varizes que se enquadram no tipo II, III e IV de acordo com a Classificação de Francischelli, considerando, ainda, que é dever de todo profissional da saúde a integração multidisciplinar, em que se deve encaminhar o paciente para o médico.

**Art. 4º** - O procedimento descrito nesta normativa deve ser realizado por Biomédico esteta em estabelecimento que possua Alvará de Licença Sanitária.

Esta normativa entra em vigor nesta data.

  
**SILVIO JOSÉ CECCHI**  
Presidente do CFBM  
CRBM-1-007